



DECRETO Nº 137, DE 05 DE MAIO DE 2020.

Estabelece adoção de medidas complementares para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do surto epidêmico do novo coronavírus (COVID-19), e define os serviços públicos e as atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada no Município de Não-Me-Toque e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 73 da [Lei Orgânica](#) Municipal e;

CONSIDERANDO as medidas restritivas estabelecidas no Decreto Estadual 55.220, de 30 de abril de 2020, às Regiões Norte e dos Vales, do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a Recomendação expedida pela Promotoria de Justiça de Não-Me-Toque no Procedimento nº 01796.000.162/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas;

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório à todas as pessoas em circulação no território do Município de Não-Me-Toque, em espaços públicos e em estabelecimentos que atendam ao público, ainda que individual, a partir de 5 de Maio de 2020, o uso de equipamento de proteção individual (máscara facial) para prevenção da COVID-19 causada pelo novo Coronavírus.

Art. 2º Fica proibida, por tempo indeterminado, até edição de norma em sentido contrário, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Não-Me-Toque.



§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “caput” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, bares, bingos, canchas de bochas, clubes com atividades recreativas, espaços dedicados a atividades de jogos de bilhar, sinuca, snooker, cartas, academias de atividades físicas, danças e esportivas, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput”, desde que implementadas as medidas sanitárias determinadas pela autoridade da vigilância sanitária municipal e estadual, às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17, §§1º e 2º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, cujo fechamento fica vedado;

II - à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e “take-away”, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas e o ingresso de clientes no estabelecimento;

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público, neste incluído escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura, imobiliárias, para atendimento que possam ser realizados por meio eletrônico, telefônico ou videoconferência;

VI - aos restaurantes, que poderão atender ao público;

VII - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros;

VIII - aos estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos, como atividade principal e preponderante.



Art. 3º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais e restaurantes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

- I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;
- VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;
- IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;
- XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;



- XI - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;
- XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);
- XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
- XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 55.154/2020.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 4º Os estabelecimentos em atividade, para abertura e funcionamento, deverão cumprir as orientações e protocolos da Secretaria Municipal da Saúde disponíveis na página <https://naometoque.rs.gov.br/coronavirus/>.

§ 1º Os responsáveis legais ou prepostos dos estabelecimentos devem notificar, imediatamente, às autoridades de saúde locais sempre que identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentar sintomas respiratórios suspeitos de



contaminação pelo coronavírus, buscando orientações médicas através do Coronafone (54) 99640-7175 ou encaminhamento a Unidade de Saúde Sentinela para Covid-19 (UBS Bairro Martini), e determinar o afastamento do trabalho e quarentena, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

§ 2º Estabelecimentos que prestam serviços relacionados a cuidados pessoais como cabeleireiros, manicures, e congêneres poderão atender de forma individualizada, com horário único para cada cliente, com todos os equipamentos de proteção individuais (luvas, máscara, touca, aventais/jalecos), de modo a evitar aglomerações em salas de espera, dispondo aos clientes máscara facial de uso individual, caso este não disponha da sua, e, observada a desinfecção e/ou esterilização dos instrumentos de trabalho conforme o caso, e dos móveis e utensílios do local, realizando a higienização de todas as superfícies de toque a cada novo atendimento.

Art. 5º Todas as informações complementares e orientações aos comerciantes e donos de estabelecimentos privados poderão ser obtidas através do Plantão da Vigilância Sanitária pelo telefone (54) 99635-8514 ou duvidascovid@naometoque.rs.gov.br.

Art. 6º O descumprimento das medidas complementares acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.

Art. 7º Fica recepcionado no que couber, para fins desta norma local, as demais disposições contidas no Decreto Estadual nº [55.220](#), de 30/04/2020 e suas alterações posteriores, Decretos Municipais nº [91](#), de 24/03/2020, nº [100](#), de 31/03/2020, nº [103](#), de 03/04/2020 e nº 118, de 16/04/2020, sendo as mesmas de cumprimento obrigatório no âmbito municipal.

Art. 8º Revoga-se o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 118, de 16 de abril de 2020.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Não-Me-Toque/RS, em 5 de maio de 2020.



Administração Municipal
Não-Me-Toque - RS
2017 - 2020



Pedro Paulo Falcão da Rosa

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Noeli Verônica Machry Santos

Secretária Municipal de Administração e Planejamento